



RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS MODIFICATIVOS

A B Q MOVEIS EIRELI;
ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI;
MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI;
REDE MARCA PROPRIA EIRELI.





Administradora Judicial
contato@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013881-40.2021.8.16.0017
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ/PR



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5
2.1. Descrição das condições de pagamento.....	7
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	12
3.1. 2º Modificativo. Da Previsão de Pagamento aos Credores Trabalhistas.....	13
3.2. 6º Modificativo. Do Descumprimento do PRJ.....	14
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	15
4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	16
4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	19
5. Considerações Finais.....	21



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista das Recuperandas, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	145.2	Atendido	
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	145.2 312.1 380.2 450.1 498.2 508.1 549.1	Parcialmente atendido	As Recuperandas não detalharam os meios específicos pelos quais planejam reerguer-se, focando apenas nas formas de pagamento aos credores.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	145.4	Parcialmente atendido	As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro simples, por meio do qual não é possível verificar as projeções da empresa devido à ausência de dados palpáveis e concretos.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	145.2	Parcialmente atendido	As Recuperandas apresentaram laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, no entanto constam apenas fotos dos bens existentes, sem avaliação e descrição dos itens, bem como sem documentos referentes aos bens.



2.1. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

www.valorconsultores.com.br

Dentre outras disposições gerais, constam nos tópicos 5.2.1 a 5.2.4 do Plano de Recuperação Judicial, seq. 145, e nos Modificativos ao Plano apresentado aos seq. 312, 380, 450, 498, 508 E 549 dos autos, as propostas de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõem as Recuperandas para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



CLASSE I

CREDORES TRABALHISTAS

CLÁUSULA 1.1.
2º MODIFICATIVO AO PRJ (SEQ. 380)

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Termo inicial do Prazo de pagamento será contado a partir de **30 (trinta) dias após o transito em julgado da homologação do Plano.**

DESÁGIO

- **Deságio de 50%***;
- **Limitação do valor em 150 s.m.***;

*a depender do prazo de pagamento

PRAZO DE PAGAMENTO

- Em **até 30 dias**, com o **deságio*** sobre o valor dos créditos;
- Em **até 12 meses**, **sem aplicação de deságio** e limitado ao valor de 150 s.m.;

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Índice aplicado a conta poupança.



CLASSE II

CREDORES COM GARANTIA REAL

CLÁUSULA 3.2.

1º MODIFICATIVO AO PRJ (SEQ. 312)

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

3 (três anos) e 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

PRAZO PARA PAGAMENTO

150 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite de cada Crédito Garantia Real e o valor máximo por parcela de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DESÁGIO

50% (cinquenta por cento).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Índice aplicado à conta poupança.



CLASSE III

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

TÓPICO 1 6º MODIFICATIVO AO PRJ (SEQ. 549)

www.valorconsultores.com.br

PRAZOS DE CARÊNCIA E DE PAGAMENTO E DESÁGIO

- i. **25%** de deságio – **48** (quarenta e oito) meses de carência – **136** (cento e trinta e seis) parcelas;
- ii. **30%** de deságio – **12** (doze) meses de carência – **108** (cento e oito) parcelas;
- iii. **80%** de deságio – **12** (doze) meses de carência – **84** (oitenta e quatro) parcelas;
- iv. **40%** de deságio para créditos de até R\$ 150.000,00 – a serem liquidados em até 90 (noventa) dias após a homologação do PRJ;
- v. Os créditos oriundos de FGI (Fundo Garantidor para Investimento) e FGO (Fundo de Garantia Operações), não sofreram deságio, mas terão carência de 12 (doze) meses.

MEIO DE ADESÃO

Deverão os credores informar na AGC ou em 30 (trinta) dias após a homologação do Plano qual o deságio de sua adesão.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Desde a data do ajuizamento da Recuperação judicial até a aprovação da AGC: TR+0,5% a.m.;

A partir da aprovação: TR+1% a.m.;

Em caso de inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela.



CLASSE IV

REPRESENTANTES DE ME/EPP

CLÁUSULA 3.2.

1º MODIFICATIVO AO PRJ (SEQ. 312)

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

3 (três anos) e 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

PRAZO PARA PAGAMENTO

150 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o limite de cada Crédito e o valor máximo por parcela de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DESÁGIO

50% (cinquenta por cento).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Índice aplicado à conta poupança.



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ e dos Modificativos com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

12



3.1. 2º MODIFICATIVO. DA PREVISÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado ao seq. 380 dos autos, apresenta as formas de pagamento aos credores trabalhistas, fixando-o em 30 (trinta) dias com deságio de 50% (cinquenta por cento) ao valor dos créditos. E, em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sem a aplicação de deságio, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

Assim, convém rememorar o exposto pela Administradora Judicial ao seq. 393 dos autos, principalmente no que concerne a efetivação da proposta de pagamento, vinculada ao trânsito em julgado da r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Isto, pois, versa em termo incerto de concretização, tendo em vista que tal ato jurisdicional é comumente objeto de recursos interpostos pelos credores, o que acarreta na prolongação exacerbada para início dos pagamentos aos credores da respectiva classe que, conforme é cediço, são aqueles mais sensíveis aos efeitos da crise econômico-financeira do devedor e, por esse fator, que possuem prazo legal estabelecido para quitação dos seus créditos.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais pátrios colacionada na referida manifestação da AJ possui posicionamento silente no sentido de que as Recuperandas devem estabelecer termo concreto para as formas de pagamento e/ou equalização do passivo sujeito aos efeitos da Re-

www.valorconsultores.com.br

cuperação Judicial, não podendo vincular em eventos futuros e incertos de concretização, e, ainda, definindo como adequado o início do cumprimento após a decisão de homologação.

Diante do exposto, salienta-se, nesta oportunidade, que o prazo estabelecido pode estar em acordo ao posicionamento legal, entretanto o início do seu cumprimento não corresponde a parâmetros práticos e efetivos, conforme se extrai dos recortes jurisprudenciais vinculados ao mov. 393.1.



3.2. 6º MODIFICATIVO. DO DESCUMPRIMENTO DO PRJ

Embora o 6º Modificativo Plano de Recuperação Judicial preveja na alínea i, que o descumprimento do PRJ pelas Recuperandas apenas poderá ser reconhecido após 30 (trinta) dias do vencimento da parcela, essa disposição não pode prevalecer. A Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 61, §1º, e 73, inciso IV, estabelece de forma clara e cogente que, em caso de descumprimento do PRJ, a convolação da Recuperação Judicial em falência é automática, sem necessidade de notificação prévia ou concessão de prazo para purgação da mora.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que cláusulas que estabelecem condicionantes ou prazos para a configuração do inadimplemento são inválidas, uma vez que contrariam a legislação vigente, a qual não admite flexibilizações quanto à rigidez dos prazos e procedimentos para reconhecimento do descumprimento do PRJ.

Portanto, a previsão contida na alínea i, que condiciona o reconhecimento do descumprimento à espera de 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela, deve ser revista e ajustada para conformidade com a Lei nº 11.101/2005, sob pena de ser declarada nula em eventual homologação judicial do PRJ.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser homologado, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições de cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

15



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

www.valorconsultores.com.br

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram aos movs. 145.4 e 312.4 Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

Referido documento consta devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado.

Quanto ao conteúdo, é importante destacar que o Laudo, além de estar defasado pelo lapso temporal, uma vez que foi apresentado em 2022, não trouxe dados palpáveis para verificação.

Nestes termos, a AJ utilizou as informações colhidas no envio de documentações para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), para verificar se as projeções apresentadas teoricamente possuem respaldo contábil.

16

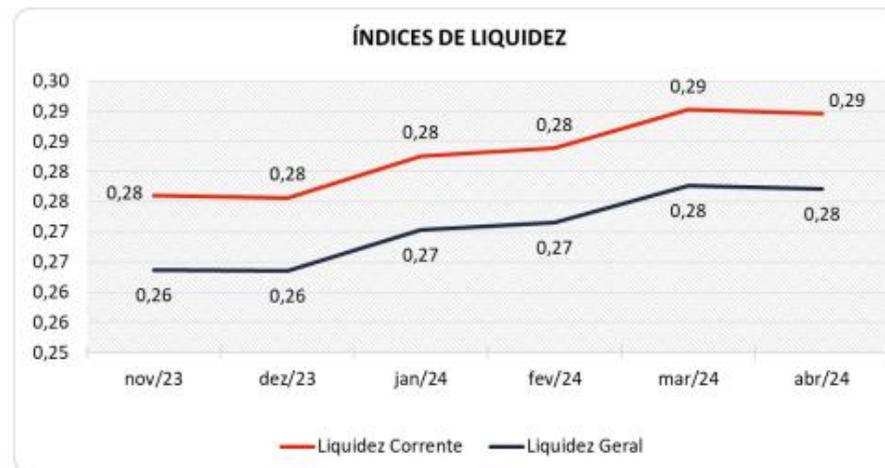


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZRD J62RM LZNBV SUGBD

Ao analisar as informações financeiras fornecidas para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades (RMA), especialmente aquelas apresentadas no tópico 3.3 'Indicadores Contábeis' do último RMA no seq. 504 dos autos, torna-se claro que as Recuperandas não têm capacidade de cumprir suas obrigações de curto prazo (liquidez corrente). Isso é evidenciado pelas métricas derivadas da análise dos Balanços Patrimoniais fornecidos.

Para facilitar a visualização desses dados, foi elaborado o seguinte gráfico, onde índices acima de 1 indicam que a empresa tem mais recursos disponíveis do que dívidas de curto prazo para pagar, enquanto índices abaixo de 1 indicam falta de liquidez a curto prazo (liquidez corrente) e de liquidez geral.

Em outras palavras, para cada R\$ 1,00 (um real) devido no curto prazo, a empresa possui o valor a seguir disponível para quitar suas obrigações. Conforme se observa no gráfico:



Dessa forma, por ora, é possível se **concluir que as empresas não dispõem de ativos suficientes para o pagamento das suas dívidas, uma vez que a capacidade de pagamento apurada em abril de 2024, últimas informações financeiras fornecidas tempestivamente para análise, era de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida.**



De outro norte, ao considerar apenas o EBITDA, ou seja, a capacidade das empresas de gerar recursos por meio de suas atividades operacionais, excluindo os efeitos financeiros e depreciações, foi observado que as empresas acumularam um resultado operacional favorável na ordem de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Na mesma toada, ao analisar a evolução do EBITDA em comparação com o Resultado Líquido do Exercício registrado pelas empresas até abril de 2024, levando em consideração não apenas aspectos operacionais, mas também despesas como depreciações, amortizações e resultados não operacionais, foi constatado que as empresas apresentaram resultado favorável na ordem de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

CONTAS	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24
(=) Resultado Operacional (Ebitda)	-14.388	1.110	-14.692	-1.350	16.977	17.192
(-) Depreciação e Amortizações	-1.318	-1.318	-1.318	-1.318	-1.318	-1.318
(-) Encargos Financeiros Líquidos	0	0	0	0	0	0
(=) Result. do Exerc. Antes do RNO	-15.706	-208	-16.010	-2.668	15.659	15.874
(+/-) Resultado Não Operacional	0	0	0	0	0	0
(=) Result. do Exerc. Antes das Prov.	-15.706	-208	-16.010	-2.668	15.659	15.874
(-) Provisões de IRPJ e CSLL	-1.055	-4.322	-2.545	-2.140	-6.886	-2.709
(=) Resultado Líquido do Exercício	-16.761	-4.530	-18.555	-4.808	8.772	13.165

Dessa forma, é possível concluir que apesar dos resultados positivos, as empresas ainda enfrentam dificuldades em relação à capacidade de cumprir suas obrigações financeiras de curto e longo prazo.

Portanto, **recomenda-se a apresentação de uma análise mais detalhada da projeção de resultados das empresas Martimaq Comercio de Equipamentos para Escritório Eireli, Abq Móveis Eireli, Escolar Industria e Comercio de Moveis – Eireli, Rede Marca Propria Eireli, visando facilitar uma decisão mais clara por parte dos credores quanto à sustentabilidade da atividade com a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado**, bem como para cumprir integralmente com o requisito disposto no art. 53, inc. II, da LRE.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone¹, está diretamente ligado à ideia de que:

“(…) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



As Recuperandas, em situação semelhante à ocorrida no Laudo de Viabilidade Econômica descrita no tópico retro, **não cumpriram integralmente com as prerrogativas do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.** Neste contexto, procede-se a análise com base nas informações fornecidas para elaboração dos RMA's em especial ao último RMA elaborado apresentado ao seq. 504 dos autos.

Depreende-se assim, que o imobilizado, ou seja, bens tangíveis de longo prazo que uma empresa possui e utiliza em suas atividades, das Recuperandas apresentou, em abril de 2024, saldo de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sofrendo pequenas alterações ao longo dos últimos meses. Conforme se observa:

ATIVO	jan/22	mar/24	AV	abr/24	AV	AH	AH	Variação	Variação
						abr24/jan22	abr24/mar24	abr24/jan22	abr24/mar24
Ativo Circulante	950.948	2.026.523	72,9%	2.024.022	72,9%	112,8%	-0,1%	1.073.074	-2.500
Caixa e Equivalentes a Caixa	363.439	426.595	15,4%	443.776	16,0%	22,1%	4,0%	80.337	17.181
Créditos	531.832	961.436	34,6%	998.369	36,0%	87,7%	3,8%	466.537	36.933
Tributos a Compensar/Recuperar	43.601	29.284	1,1%	25.751	0,9%	-40,9%	-12,1%	-17.850	-3.533
Estoques	12.076	609.207	21,9%	556.127	20,0%	4505,2%	-8,7%	544.051	-53.081
Ativo Não Circulante	794.514	752.023	27,1%	750.705	27,1%	-5,5%	-0,2%	-43.809	-1.318
Ativo Realizável a Longo Prazo	0	0	0,0%	0	0,0%	0,0%	0,0%	0	0
Ativo Permanente	794.514	752.023	27,1%	750.705	27,1%	-5,5%	-0,2%	-43.809	-1.318
Imobilizado	794.514	752.023	27,1%	750.705	27,1%	-5,5%	-0,2%	-43.809	-1.318
Total do Ativo	1.745.462	2.778.546	100,0%	2.774.728	100,0%	59,0%	-0,1%	1.029.266	-3.819

www.valorconsultores.com.br

Nesse sentido, com o intuito de trazer maior transparência e clareza aos credores quanto à situação patrimonial das Recuperandas, sobretudo quanto à regularidade, titularidade e eventual oneração dos bens existentes, cujas fotos foram apresentadas junto ao PRJ apresentado ao seq. 145 e 312, **entende-se como apropriada a disponibilização dos dados e documentos pertinentes/atualizados de cada bem listado.**

No mais, constata-se que o Laudo não foi devidamente subscrito por empresa especializada e/ou profissional devidamente habilitada, nem tampouco detalhou as condições técnicas para sua elaboração e os valores de cada bem.

Portanto, a Administradora Judicial compreende que não há como verificar a existência de inconstâncias ou irregularidades no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado em seq. 145 e 312, opinando, assim, pelo parcial cumprimento do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005 e, conseqüente, intimação das Recuperandas para que regularizem a situação.

20



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em Assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que as Recuperandas atenderam aos prazos e **parcialmente às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005,**

www.valorconsultores.com.br

quando da apresentação de seu Plano de Recuperação e Modificativos ao longo do processo.

Contudo, necessário que sejam apresentados esclarecimentos detalhados acerca das condições de pagamento aos credores trabalhistas, adequação à alínea i do 6º Modificativo, retirando a condicionante de 30 (trinta) dias para a configuração de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com as normas legais, bem como sejam apresentados novos laudos de viabilidade econômica e de ativos.

Tais medidas são indispensáveis para garantir a conformidade do Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos com a legislação vigente e assegurar a efetividade do processo recuperacional.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZRD J62RM LZNBV SUGBD